



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.990-A, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAÚDE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Havendo suspeita de administração de drogas sem ou conhecimento, as mulheres vítimas de violência efetivada ou absoluta prioridade para a coleta e realização de exame nas redes hospitalares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres é uma realidade alarmante em nossa sociedade, causando danos físicos, emocionais e psicológicos significativos. Como legisladores, temos a responsabilidade de empregar os meios a nossa disposição tanto para coibir esses atos de violência quanto para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

garantir que as vítimas sejam tratadas com respeito, dignidade e tenham acesso aos serviços necessários para sua recuperação.

Muitas vezes, os agressores são tão covardes que se valem de subterfúgios para enganar e dopar as suas vítimas antes de perpetrar seus crimes. Algumas dessas substâncias têm rápida metabolização e permanecem na corrente sanguínea por pouco tempo, o que torna importantíssima a realização de exames toxicológicos tão logo possível, sempre que se suspeite de ser o caso.

Idealmente essas vítimas de violência seriam encaminhadas a um Instituto Médico Legal para a realização dos exames. Contudo, a maioria de nossas cidades não dispõe de tais instalações, fazendo-se necessário o concurso de hospitais ou clínicas.

Nesse contexto, a prioridade na realização de exames toxicológicos para mulheres vítimas de violência pode ser essencial para, ao identificar a presença de substâncias tóxicas, fornecer evidências cruciais para investigação, processamento e responsabilização dos agressores.

Solicitamos, pois, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.778, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2003
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-24;10778>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI N° 2.990, DE 2023

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS.

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.990/2023, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação do seu Projeto, é sabido que muitos agressores se valem de subterfúgios para enganar ou dopar suas vítimas. Por essa razão, é importante que os serviços de saúde sejam rápidos na realização do exame toxicológico, elemento fundamental para a investigação do crime e responsabilização do agressor.

Apresentado em 12/06/2023, a matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 29/09/2023, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.990/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil é um país que apresenta dados alarmantes quando se trata de mulheres vítimas de violência no seu cotidiano. Apesar de leis e dos direitos conquistados pelas suas lutas, seus corpos ainda são violados das mais diversas formas. Entre os casos, encontram-se as mulheres vitimadas e exploradas, ao ingerirem, de modo voluntário ou involuntário, substâncias que provoquem embriaguez, confusão mental ou perda da consciência. Logo, ações que induzem o consumo alcoólico sem moderação ou de substâncias que modifiquem a lucidez das mesmas, por parte de agressores, são ações usadas para a prática de violência aos corpos femininos, sobretudo, a sexual.

Assim, de modo oportuno e pertinente, o Projeto de Lei nº 2.990/2023, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei nº 10.778/2003, para prever que, no momento do atendimento médico pelos serviços de saúde, a mulher que for intoxicada ou vulnerabilizada pelo uso de substâncias tóxicas, terá absoluta prioridade para a coleta e a realização de exame toxicológico nas redes hospitalares.

Em muitos casos, o comprimido oferecido ou colocado escondido numa bebida é o *ecstasy*, cujos efeitos avassaladores são o comprometimento dos neurotransmissores cerebrais, alucinações, confusão mental, despersonalização, perda da memória (tanto visual como verbal), dificuldade para tomar decisões, entre outros. Os efeitos do *ecstasy* iniciam 30 minutos após sua ingestão, podendo durar entre 6 a 8 horas.



* C D 2 4 2 9 3 8 6 8 6 0 0



O agressor conhece os efeitos do *ecstasy*. Numa situação em que a vítima se encontra drogada e vulnerabilizada, o homem que dopou a mulher se aproveita para violar o seu corpo. Diante dessa possibilidade, os serviços de saúde devem estar atentos, realizando prontamente os exames necessários para constatar a presença da substância tóxica no corpo da mulher agredida e violada.

Em se tratando da agilidade da atuação dos serviços médicos de saúde, trata-se de uma urgência importante e necessária, pois sabe-se que muitas substâncias tóxicas, com rápida metabolização corporal, desaparecem da corrente sanguínea após sua fraudulenta administração. Diante disso, é fundamental a agilidade necessária para não apagar uma evidência crucial para a condenação dos agressores em um futuro processo judicial.

Como estabelece a Lei nº 10.778/2003, os serviços de saúde, públicos e privados, ao realizarem o atendimento de uma mulher que tiver indícios de ter sofrido violência, devem realizar a **notificação compulsória** da agressão ocorrida, em todo o território nacional. Embora importante, a notificação da violência não será suficiente para identificar a presença da droga no corpo da mulher agredida.

Por essa razão, para ampliar o escopo da atuação dos serviços médicos do país, o Projeto de Lei em tela introduz § 5º artigo primeiro da Lei nº 10.778/2003 para prever que “havendo **suspeita de administração de drogas sem consentimento ou conhecimento**, às mulheres, vítimas de violência efetivada ou tentada **terão absoluta prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico** nas redes hospitalares”.

Por sua vez, identificada a presença da substância tóxica, a mulher agredida terá maiores chances de contar com as provas necessárias para ter amparo judicial para processar e condenar o agressor. Nesse sentido, o exame em tempo hábil, realizado pelos serviços de saúde, fornecerá evidências cruciais para a investigação policial do caso, abertura e tramitação de processo judicial contra o agressor, assim como sua futura condenação penal.



* C D 2 4 2 9 3 8 6 8 8 6 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 08/11/2024 12:43:05.430 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 2990/2023

PRL n.2

Considerando a importância do consentimento das mulheres nos processos de atendimentos, sugerimos acrescentar uma emenda, considerando a concordância das mulheres que são vítimas de violência, para a realização do exame.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.990/2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)

Relatora



* C D 2 4 2 9 3 8 6 8 8 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI N° 2.990, DE 2023

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência

EMENDA DE RELATORA N°

Dê-se a seguinte redação ao § 5º acrescido ao art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, pelo art. 1º do projeto de lei:

Art. 1º

“Art. 1º

“§ 5º Havendo suspeita de administração de drogas sem consentimento ou conhecimento, as mulheres vítimas de violência efetivada ou tentada, terão absoluta prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico nas redes hospitalares, **caso concordem em realizá-lo.**” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora



* C D 2 4 2 9 3 8 6 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2023

Apresentação: 18/11/2024 12:26:30.290 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2990/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.990/2023, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Juliana Cardoso, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245256845800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 2.990/2023

Apresentação: 18/11/2024 12:26:30.290 - CMULHER
EMC-A 1 CMULHER => PL2990/2023

EMC-A n.1

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência.

Dê-se a seguinte redação ao § 5º acrescido ao art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, pelo art. 1º do projeto de lei:

Art.1º.....

“Art.1º.....

“§ 5º Havendo suspeita de administração de drogas sem consentimento ou conhecimento, as mulheres vítimas de violência efetivada ou tentada, terão absoluta prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico nas redes hospitalares, **caso concordem em realizá-lo.**” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244682033500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 4 6 8 2 0 3 3 5 0 0 *